



Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E
AUDITORIA

BALANÇO PATRIMONIAL	
EXERCÍCIO DE 2006	
Partido: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	
Órgão do Partido: Diretório Nacional UF/Município: DF/Brasília	
CONTA	VALOR - R\$
1 - ATIVO	2.698.752,70
1.1 - Ativo Circulante	1.500.656,40
1.1.1 - Disponível	1.168.692,05
1.1.1.1 - Caixa	8.655,66
1.1.1.1.1 - Fundo Partidário	115,47
1.1.1.1.2 - Outros Recursos	8.540,19
1.1.1.2 - Bancos Conta Movimento	1.160.036,39
1.1.1.2.1 - Banco do Brasil S/A - C/C 400021-8	60.011,51
1.1.1.2.2 - Banco do Brasil S/A - C/C 1.608-X	76.620,13
1.1.1.2.3 - Banco do Brasil S/A - C/C 6.214-6 - Fundo Partidário	1.020.734,95
1.1.1.2.4 - Banco do Brasil S/A - C/C 400.212-1	2.669,80
1.1.2 - Créditos	254.595,83
1.1.2.1 - Valores a Receber	254.595,83
1.1.2.1.6 - Outros Créditos (Especificar)	254.595,83
1.1.2.1.6.1 - Depósitos judiciais	254.595,83
1.1.3 - Adiantamentos	77.368,52
1.1.3.1 - Adiantamentos a Empregados	26.984,10
1.1.3.1.4 - Adiantamento de Férias	26.984,10
1.1.3.2 - Adiantamentos a Terceiros	17.204,97
1.1.3.2.3 - Outros Adiant. A Terceiros(Especificar)	17.204,97
1.1.3.2.3.1 - PSDB Jovem	17.204,97
1.1.3.3 - Adiantamentos ao Governo	32.517,15
1.1.3.3.3 - Outros Adiantamentos ao Governo	32.517,15
1.1.1.3.3.1 - COFINS a Recuperar	16.532,63
1.1.1.3.3.2 - IRRF S/Férias	7.275,93
1.1.1.3.3.3 - Multa Eleitoral a Recuperar	8.708,59
1.1.3.4 - Adiantamentos a Fomecedores	662,30
1.1.3.4.1 - Adiantamentos a Fomecedores	662,30
1.2 - REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO	
1.3 - ATIVO PERMANENTE	1.198.096,30
1.3.2 - Ativo Imobilizado	1.198.096,30
1.3.2.1 - Bens Moveis	1.198.096,30
1.3.2.1.1 - Máquinas e Equipamentos	445.666,87
1.3.2.1.1.1 - Equipamentos de Informatica	420.002,87
1.3.2.1.1.2 - Equipamentos Audiovisuais	4.005,00
1.3.2.1.1.3 - Equipamentos de Sonorização	21.659,00
1.3.2.1.3 - Móveis e Utensílios	741.429,43
1.3.2.1.3.1 - Mobiliário de Escritório	397.145,05
1.3.2.1.3.2 - Mobiliário de Escritório	344.284,38
1.3.2.1.4 - Veículos	11.000,00
1.3.2.1.4.3 - Automóveis	11.000,00
2 - PASSIVO	2.698.752,70
2.1 - Passivo Circulante	22.654.145,76
2.1.1 - Fomecedores de Materiais e Serviços	22.488.407,78
2.1.1.1 - Fomecedores	22.488.407,78
2.1.2 - Obrigações Trabalhistas, Sociais e Fiscais	107.019,08
2.1.2.1 - Obrigações Trabalhistas	585,16
2.1.2.1.4 - Outras Obrigações Trabalhistas(Especificar)	585,16
2.1.2.1.4.1 - Pensão Alimentícia	585,16
2.1.2.2 - Obrigações Sociais	34.995,04
2.1.2.2.1 - Previdência Social	26.728,66
2.1.2.2.2 - FCTS a Recolher	7.950,00
2.1.2.2.3 - PIS a Recolher	316,38
2.1.2.3 - Obrigações Fiscais	71.438,88
2.1.2.3.1 - IR Fonte	43.320,37
2.1.2.3.2 - ISS-Fonte	1.537,20
2.1.2.3.3 - Outras Obrigações Fiscais(Especificar)	26.581,31
2.1.2.3.3.1 - Contr.Social/PIS/COFINS-Lei 10.833/2003	26.581,31
2.1.5 - Transferências Financeiras a Efetuar	45.500,00
2.1.5.1 - Instituto/Fundação	45.500,00
2.1.9 - Outras Obrigações a Pagar	13.218,90
2.1.9.1 - Aluguéis a Pagar	13.218,90
2.3 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(19.955.393,06)
2.3.2 - Resultado	(19.955.393,06)
2.3.2.1 - Resultado Acumulado	(2.155.494,61)
2.3.2.2 - Resultado do Exercício	(17.799.898,45)
2.3.2.2.2 - (-)Deficit de Exercício	(17.799.898,45)

Brasília/DF, 31 de dezembro de 2006

Tasso Jereissati
Presidente
010.328.523-72Eduardo da Costa Paes
Secretário Geral
014.751.897-02José Lucena Dantas
Tesoureiro
000.169.851-68Andréia Elis Ribeiro
Contador - CRC 11914-DF
556.798.546-00

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 166/2007 CPADI

Protocolos: 13.566/2006 e 14.914/2006 - RIO DE JANEIRO-RJ
GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (TV GLOBO)
JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO, ADVOGADO
LUCIANA MULLER CHAVES, ADVOGADA
DESPACHO

Vistos, etc.

A Globo Comunicação e Participações S.A requereu a intimação de todos os partidos políticos e coligações que disputavam o cargo de Presidente da República nas eleições de 2006, para terem ciência do endereço, telefone, número de fax e o nome dos responsáveis pelo recebimento dos mapas de mídia das inserções nacionais.

O pedido da interessada se deu em razão de problemas decorrentes do não recebimento de materiais necessários à veiculação da propaganda eleitoral (inserções nacionais).

Por ausência de previsão legal, indeferi o pedido.

A essa decisão, foram opostos embargos de declaração, onde se pede (fl. 15):

[...] que este Egr. Tribunal aceite os presentes embargos, para que reste esclarecido o objeto de sua solicitação - mapa de mídia - e que por fim determine sejam intimação (sic) todos os partidos políticos e Coligações que disputam o cargo de Presidente da República acerca dos dados [...].

Com o término das veiculações das propagandas eleitorais gratuitas, referentes às eleições de 2006, os presentes declaratórios se tornaram prejudicados.

Nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 108/2007 CPADI

PETIÇÃO Nº 1623 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP, POR SEU PRESIDENTE.
ADVOGADO: ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL E OUTRA.
MINISTRO GERARDO GROSSI
PROTOCOLO: 3750/2005

DESPACHO

O Diretório Nacional do Partido Progressista (PP) encaminhou sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2004.

Constatadas irregularidades, foi determinada a intimação do Partido, por despacho de fl. 66, para atender as diligências sugeridas pelo setor de contas partidárias (fls. 53 - 57).

A agréguação requereu (fl. 70) prorrogação do prazo para atender as diligências, o que foi deferido pelo e. Ministro Luiz Carlos Madeira, relator à época, à fl. 71.

Vindo a documentação, foram os autos encaminhados à COEPA para análise. O que gerou novo pedido de diligências às fls. 1.518-1.524.

Determinei nova intimação ao PP (fl. 1.527).

Em cumprimento às solicitações, o PP apresentou documentação (fls. 1.532-1.571).

Em 27.11.2007, a COEPA, após análise, sugeriu que se oficiasse o PP para atender as diligências apontadas no item 3 (alíneas a até c) constante da Informação nº 705/2007 (fls. 1573-1.576).

Em 28.11.2007, foi protocolada petição de nº 21841/2007, na qual o Partido requereu a juntada de documentação de fls. 1582-1768.

Determinei a juntada e que se colhesse o parecer da COEPA (fl. 1.582).

A COEPA informou às fls. 1770-1771.

Parecer do Secretário de Controle Interno e Auditoria do TSE pela aprovação das contas do PP (fls. 1.771-1.772).

E o relatório.

Decido.

Na Informação de nº 765/2007 (fls. 1.770-1.772), assim se manifestou a COEPA:

3.1 Quanto a alínea a do item 3 (fl. 1575), que refere-se a exigência de vínculo entre os comprovantes de transferências para os diretórios estaduais (fls. 108-608) e os registros dos extratos da conta 4254-6, agência 005, CEF [...], o Partido apresentou [...] a relação

emitida pelo banco com a identificação das respectivas transferências, o que possibilitou vincular a origem do recurso financeiro ao seu destino, por meio do detalhamento das datas, do CNPJ beneficiário e do valor correspondente. A diligência foi atendida.

3.2 Relativamente a alínea b do item 3 (fl. 1576), o Partido reapresentou (fls. 1.693-1748) os extratos das contas bancárias da Caixa Econômica Federal [...] na forma definitiva com chancela do banco. A exigência foi atendida.

3.3 Com referência a alínea c do item 3 (fl. 1576), que se refere a comprovação do repasse dos recursos do Fundo Partidário em favor da Fundação Milton Campos no montante de R\$ 291.767,97, o Partido apresentou os comprovantes (fls. 1765-1768). A diligência foi atendida [...].

4. Exauridas as exigências apontadas por esta unidade técnica, sugere-se a aprovação das contas do Partido Progressista - PP referentes ao exercício financeiro de 2004, e que a Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios seja comunicada sobre o repasse dos recursos do Fundo Partidário no montante de R\$1.681.017,13, realizado pelo PP em favor da Fundação Milton Campos no ano de 2004.

Por todo o exposto, acolho a sugestão da COEPA.

Aprovo as contas apresentadas pelo PP, referentes ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 25, § 5º, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Determinei que a Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios seja comunicada sobre o repasse dos recursos do Fundo Partidário no montante de R\$1.681.017,13, realizado pelo PP em favor da Fundação Milton Campos no ano de 2004.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 107/2007 CPADI

Protocolo: 16238/2007 BRASÍLIA-DF - (juntado à Petição nº 2659)

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB, COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL
LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE, PRESIDENTE NACIONAL

J. Excepcionalmente, concedo a dilação do prazo, por 20 dias a contar da publicação deste despacho, para cumprimento das diligências determinadas.

Brasília, 17.12.2007.

Ministro GERARDO GROSSI

COORDENADORIA DE ACÓRDÃO E
RESOLUÇÕESPUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 253/2007
RESOLUÇÕES

22.648 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.162 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Arnaldo Versiani.

Ementa:
ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO Nº 21.711, DE 26.4.2004 - Dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de sua competência e para melhor adequação dos seus serviços judiciários aos dispositivos da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do artigo 11 da Resolução nº 21.711, de 26 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. (...)

Parágrafo único. As petições, ainda que incompletas ou ilegíveis, serão protocoladas e concluídas ao relator.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cezar Peluso - Vice-Presidente no exercício da Presidência.
Arnaldo Versiani - Relator. Carlos Ayres Britto. Joaquim Barbosa. José Delgado. Ari Pargendler. Gerardo Grossi.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

22.651 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.860 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Arnaldo Versiani.
Interessada Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:
Dispõe sobre a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, instituída pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito da Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos artigos 61, inciso IX, 76-A e 98 da Lei nº 8.112, de 1990, resolve:

Art. 1º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso será concedida, na forma prevista nesta Resolução, ao servidor da Justiça Eleitoral que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor interno nos eventos previstos no Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral, realizados sob as metodologias presencial ou a distância;

II - participar de banca examinadora ou de comissão avaliadora para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas ou elaboração de questões de provas, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados;

IV - participar da aplicação, fiscalização ou avaliar provas de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§ 1º A participação do servidor nas atividades previstas nos incisos II a IV dar-se-á por ato do presidente do respectivo Tribunal Eleitoral.

§ 2º Ao servidor que desempenhar atividades previstas nos incisos I e II deste artigo será concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até um ano.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, é considerado instrutor interno o servidor que atue em atividade docente de caráter presencial ou a distância, realizada no âmbito das ações de educação corporativa previstas no Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento da Justiça Eleitoral;

Parágrafo único. Compete ao instrutor interno que atue na metodologia a distância:

I - acompanhar, motivar, orientar e estimular o aprendizado do aluno, na metodologia de educação a distância, garantindo a qualidade do processo de apropriação do conhecimento;

II - elaborar os conteúdos pedagógicos para a transposição para a linguagem multimídia.

Art. 3º A indicação de instrutores internos dar-se-á por iniciativa e a critério das unidades de educação e desenvolvimento de cada Tribunal Eleitoral, desde que haja demanda pelo assunto do curso a ser ministrado, público que justifique a formação de turma e interesse da Administração.

Art. 4º Não poderá exercer a atividade de instrutor interno o servidor que estiver:

I - usufruindo das licenças previstas no art. 81 da Lei nº 8.112, de 1990;

II - cedido ou em licença para acompanhamento de cônjuge com lotação em outro órgão ou entidade que não integre a Justiça Eleitoral;

III - ausente em razão dos afastamentos previstos no art. 97 da Lei nº 8.112, de 1990;

IV - afastado em virtude das situações previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, à exceção de afastamento para exercício de cargo comissionado em outro Tribunal Eleitoral.

Art. 5º Não serão consideradas atividades passíveis de remuneração por instrutoria interna, quando se tratar de:

I - treinamento diretamente associado ao processo eleitoral;

II - treinamento em sistemas informatizados relativos às rotinas específicas da Justiça Eleitoral, exceto quando esses treinamentos fizerem parte de convênios firmados com outros órgãos não pertencentes à Justiça Eleitoral;

III - curso cujo conteúdo estiver diretamente vinculado às rotinas específicas de trabalho ou às competências regulamentares da unidade e cujo público-alvo for composto por servidores da própria unidade de lotação, bem como de áreas correlatas em outros órgãos da Justiça Eleitoral.

Art. 6º Para fins de pagamento da gratificação de que trata esta Resolução deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a cento e vinte horas de trabalho anuais, ressalvadas as situações de excepcionalidade, devidamente justificadas e previamente aprovadas pelo presidente de cada Tribunal, que poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte horas de trabalho anuais;

III - na atividade prevista no inciso I do art. 1º deverá ser observado o limite máximo diário de quatro horas de aula e o limite mensal de quarenta horas;

IV - o valor da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal vigente no ato do pagamento:

a) 2,2% (dois vírgula dois por cento) para atividade prevista nos incisos I e II do art. 1º e no inciso I do parágrafo único do art. 2º;

b) 1,5% (um vírgula cinco por cento) para as atividades previstas no inciso II do parágrafo único do art. 2º;

c) 1% (um por cento) para atividade prevista no inciso III do art. 1º;

d) 0,8% (zero vírgula oito por cento) para atividade prevista no inciso IV do art. 1º.

§ 1º A gratificação de que trata esta Resolução não se incorporará ao vencimento ou à remuneração do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 2º Os serviços previstos nos incisos II e III do art. 1º desta Resolução serão gratificados mediante atesto de relatório mensal de atividades pela autoridade que designou o servidor, observados os limites de horas de trabalho anuais.

§ 3º O pagamento da gratificação de que trata esta Resolução será creditado na conta bancária do servidor em até quinze dias úteis do término das atividades previstas nos incisos I e IV do art. 1º e incisos I e II do parágrafo único do art. 2º, ou mensalmente, nos casos previstos nos incisos II e III do art. 1º, enquanto durarem as atividades.

§ 4º Para fins de remuneração das atividades previstas no inciso I do art. 1º e incisos I e II do parágrafo único do art. 2º será considerada como base de cálculo a carga horária da ação de capacitação.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Resolução correrão às custas do Programa de Capacitação de cada Tribunal, nos casos previstos no § 4º do art. 6º, e às custas do Programa de Administração da Unidade de cada Tribunal, nos casos previstos nos incisos II a IV do art. 1º.

Parágrafo único - É facultado ao Tribunal Eleitoral a indicação de servidores pertencentes aos quadros de pessoal de outros Tribunais Eleitorais para desempenho das atividades previstas no inciso I do artigo 1º e incisos I e II do parágrafo único do art. 2º, ficando, neste caso, as despesas de passagens, diárias, auxílio deslocamento e a gratificação de que trata esta Resolução a cargo do órgão solicitante.

Art. 8º Fica revogada a Resolução nº 22.004, de 17 de março de 2005.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelos presidentes dos Tribunais Eleitorais.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cezar Peluso - Vice-Presidente no exercício da Presidência. Arnaldo Versiani - Relator. Carlos Ayres Britto. Joaquim Barbosa. José Delgado. Ari Pargendler. Gerardo Grossi.

Superior Tribunal de Justiça

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 111/2007-CESP

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO SU CHING HAI, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo: O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2492 (2007/0008628-1) - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que RANI TSAN VILHA SU requereu homologação da sentença estrangeira proferida pelo TRIBUNAL NA 9ª VARA JUDICIAL DO FÓRUM DISTRITAL DO CONDADO DE ORANGE, FLÓRIDA, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Deferida a citação por edital, mediante despacho, FICA CITADO o requerido para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado. Brasília, 19 de novembro de 2007. Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho. Presidente.

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO.GDGSET.GP.Nº 795

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

1 - O expediente do TST de 20/12/2007 a 6/1/2008 será das 12 às 18 horas.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
ATO.GDGSET.GP.Nº 796 17 DE DEZEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

1 - No período de 7 a 31/1/2008, o expediente do TST será das 12 às 19 horas.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROC. Nº TST-ES-187554/2007-000-00-00.5TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPE/MS

ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REGIÃO DO SUL DO MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul - Sinepe/MS requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 171/2007-000-24-00, em relação às cláusulas 3ª, 6ª, 13, 14, 23, 24, 26, 50 e 52. Trouxe cópia, entre outras, da CCT 2005/2007 (fls. 182/188), da decisão normativa (fls. 284/286 e 289/331), das razões do recurso (fls. 337/354) e do despacho de admissibilidade respectivo (fl. 363).

À análise.

CLÁUSULA 3ª - FINANCEIRA - REAJUSTE

Foi deferido o seguinte:

"Os salários dos Professores, dos Auxiliares Administrativos, de Serviços Gerais e do Docente, a partir de 01 (primeiro) de março de 2007, são reajustados linearmente em 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

Parágrafo Primeiro - Salários Normativos - Os salários normativos (pisos) dos professores e dos auxiliares, vigentes até fevereiro de 2007, são corrigidos pelo índice de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), passando a vigorar, a partir de março de 2007, inclusive, com os seguintes valores:

NÍVEIS DE SALÁRIOS NORMATIVOS	VALORES
A - Educação Infantil	4,98
B - Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries)	4,98
C - Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries)	5,86
D - Ensino médio	9,58
E - Cursos Livres e Idiomas	9,58
F - Educação Superior	17,32
G - Auxiliar Administrativo	403,94
H - Auxiliar Docente	403,94
I - Auxiliar de Serviços Gerais	396,72

Parágrafo Segundo - Os índices que tratam o caput e parágrafos incorporam-se aos salários definitivamente, não podendo ser objeto de compensação presente ou futura.

Parágrafo Terceiro - São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais concedidos espontaneamente ou compulsoriamente na vigência do instrumento coletivo anterior."

O TRT, para deferir a cláusula nos termos acima consignados, analisou os últimos instrumentos coletivos firmados entre as partes, concluindo que a categoria profissional, para o interstício mar/2007 a fev/2008 não conseguira a revisão dos salários nos índices anteriormente conquistados, por meio da livre negociação coletiva. Esclareceu que o art. 13 da Lei n.º 10.192/2001 veda a fixação de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços, pelo que cabe ao Tribunal, com base na equidade, fixar o percentual. Acrescentou que, considerando-se os percentuais anteriormente aplicados pelas próprias partes a título de reajuste linear, chega-se à média de 5,37%.

Assim, tendo em vista a situação econômica dos estabelecimentos de ensino e a necessidade de preservação do poder aquisitivo dos salários dos integrantes da categoria profissional, considerou justo e razoável o reajuste linear de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento) para os salários nominais pagos acima dos pisos e para os pisos. O TRT acrescentou que o índice mencionado deve ser aplicado sobre os salários de fevereiro de 2007, ficando autorizada a compensação de aumentos ou reajustes salariais concedidos espontaneamente ou compulsoriamente na vigência do instrumento coletivo anterior.

Afirma o Requerente que o reajuste concedido é impossível de ser suportado pela categoria econômica. Argumenta que apresentou proposta em audiência de reajuste no percentual de 3,21% linear, a partir da data-base (março de 2007) e mais 0,5% a partir de outubro de 2007, e que esse percentual é inclusive superior à inflação apurada a partir do Acordo Coletivo de Trabalho de 2006, no importe de 2,341%. Aduz que o percentual deferido pelo TRT confere verdadeiro ganho real aos trabalhadores, e não simples recomposição de perdas salariais. Sustenta que os preços cobrados pela categoria econômica dos estabelecimentos particulares de ensino são controlados por lei, e que ao final de 2006 os estabelecimentos representados pelo Requerente planilharam seus preços de acordo com a variação de custos a título de pessoal e de custeio, prevendo tais variações de acordo com a inflação que se esperava para a data-base. Assim, a imposição de um reajustamento maior vai condená-los ao desequilíbrio econômico-financeiro e lançá-los em enormes dificuldades econômicas. Ressalta que o Requerido não apresentou nenhuma demonstração de aumento de lucratividade do setor, e pretende que o reajuste seja limitado ao percentual oferecido no curso da instrução.

Consta do acórdão do TRT que o Requerente firmou acordo com outro sindicato profissional (SINTRAE-PANTANAL), com índice apenas um pouco inferior que o deferido pelo TRT, e superior ao ofertado em audiência para o Requerido, nos seguintes termos (fl. 294): reajuste de 4% para os ocupantes da Educação Infantil e Ensino Fundamental; 3,5% para os ocupantes do Ensino Médio, Cursos Livres, Idiomas e Educação Superior; - 3,46% para salários pagos acima do piso; - piso de R\$ 403,94 para auxiliares administrativos e auxiliares docentes; - piso de R\$ 396,72 para auxiliares de serviços gerais.

Além disso, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem reconhecido que na atual conjuntura econômica do País os trabalhadores têm sofrido perdas salariais que, embora pequenas, autorizam a concessão de reajuste de salários, em índices razoáveis, com base na interpretação do art. 13, § 1º, da Lei n.º 10.192/2001 e do art. 766 da CLT. Com isso, procura-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Diante da política salarial albergada pela Lei n.º 10.192/01, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE. Nessa perspectiva, entendendo justa e razoável a concessão do reajuste deferido pelo TRT, com vistas a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, já que não houve o atrelamento a índice de preços, o que seria proibido por lei.

Indefiro.